

Processo n.º: **PND-11/2016**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Inquérito**

Instrutor: **José Manuel Vilalonga**

Relatório n.º: **RELAT-48/2017**

Assunto: **Relatório final com proposta de
arquivamento**

Foram realizadas todas as diligências consideradas necessárias para apuramento dos factos.

Não se vislumbra qualquer diligência cuja realização contribua para o esclarecimento dos factos que integram o objeto do presente processo.

Assim, importa elaborar relatório final do inquérito, nos termos do artigo 112º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Publica (doravante identificado pelas iniciais RDPSP)

I – INTRODUÇÃO

1 – Na sequência da divulgação pelos órgãos de comunicação social de imagens relativas a uma intervenção de agentes da PSP nas imediações do estádio do , nas quais é visível o uso de bastão por elementos policiais contra um cidadão, foi determinada a abertura de inquérito, por despacho da Inspectora-Geral da Administração Interna, despacho-IG-24/2016 (fls. 1).

2 – Foi proferido despacho inicial (fls. 21).

Entretanto, antes do despacho de fls. 21, haviam sido integrados nos autos os seguintes elementos:

- Notícias veiculadas por órgãos de comunicação social relativas à ocorrência (fls. 4 a 9);
- DVD contendo a gravação da ocorrência, a fls. 10, cujo conteúdo se encontra pormenorizadamente descrito no despacho de fls. 2 a 3;
- Ofício da Direção Nacional da PSP, dando notícia de ter sido instaurado processo de averiguações (fls. 16);
- Mensagem de correio eletrónico do cidadão (fls. 17 e ss).

3 – Foi lavrada a cota de fls. 24 a 26, na qual são explicitados alguns aspetos do conteúdo do DVD de fls. 10.

Foi junta a informação de fls. 27 e 28, relativa a diligência junto do local da ocorrência, realizada pela Inspeção.

Foi lavrada a cota de fls. 29, na qual se faz constar o pedido de junção das imagens do CCTV do .

As imagens do CCTV do foram juntas a fls. 32 e 33.

Foi junto o processo de averiguações a fls. 34 a 55.

Foi junta a carta remetida à Ministra da Administração Interna pelo presidente do e de DVD pelo mesmo também remetido, a fls. 57 e 59, respetivamente.

A Direção Nacional da PSP juntou também DVD com as mesmas imagens (fls. 60 e 61).

Foram determinadas as diligências que constam do despacho de fls. 72.

O agendamento da inquirição de e de foi intentada várias vezes, tendo os resultados constantes de fls. 78 e 79.

Foram determinadas as diligências constantes do despacho de fls. 84.

A notificação postal de frustrou-se, conforme atestado a fls. 86.

Em resposta ao despacho de fls. 84, foi prestada a informação constante de fls. 97.

Foi ainda determinada a diligência que consta do despacho de fls. 161 (com a insistência de fls. 171, em face do silêncio da Direção Nacional da PSP), a qual mereceu a resposta de fls 173.

Foi também realizada a diligência externa, documentada na cota 81/2017, a fls. 169.

Por último, constam em anexo ao processo várias notícias da empresa relativas às ocorrências em causa.

4 – Foram inquiridas as seguintes pessoas:

- , subcomissário da PSP, a fls. 80 e ss, tendo juntado cópia do aditamento ao auto, constante de fls. 82;

- , subcomissário da PSP, a fls. 83 e ss;

- , trabalhador de *back office*, o qual asseverou que iria enviar elementos clínicos e fotografias que disse ter em seu poder, assim como um contacto de , com vista à inquirição deste cidadão, dadas as tentativas sem sucesso empreendidas no processo; o envio de tal elementos por parte de , por razões que não foi possível apurar, não veio porém a acontecer (fls. 99 e ss);

- , funcionária do departamento de operações e segurança do (fls. 101 e ss);
- , director do departamento de operações e segurança do , (fls. 102;
- , chefe da PSP, a fls 103 e ss;
- , chefe da PSP, a fls. 104 e ss, o qual juntou a lista de elementos que no dia das ocorrências chefiava (fls. 106);
- , agente da PSP, a fls. 112 e ss;
- , chefe da PSP, a fls. 117 e ss, o qual juntou lista dos elementos que no dia das ocorrências chefiava (fls. 123);
- , chefe da PSP, a fls. 119 e ss;
- , chefe da PSP, a fls. 121 e ss;
- , agente principal da PSP, a fls. 130 e ss;
- , agente principal da PSP, a fls. 132 e ss;
- , agente da PSP, a fls. 134 e ss;
- , agente da PSP, a fls. 136 e ss;
- , agente da PSP; a fls. 141 e ss;
- , agente da PSP, a fls. 143 e ss;
- , agente da PSP, a fls. 145 e ss;
- , agente principal da PSP, a fls. 147 e ss;
- , agente da PSP, a fls. 149 e ss;
- , agente da PSP, a fls. 151 e ss;
- , agente principal da PSP, a fls. 153 e ss;
- , agente da PSP, a fls. 155 e ss;
- , agente principal da PSP, a fls. 164 e ss.

II – FACTOS

5 – Apreciados, concatenadamente, os elementos que foi possível recolher, encontram-se apurados, com relevância para o presente inquérito, os seguintes factos:

1 – No dia 15 de maio de 2016, o chefe liderava a equipa composta pelos seguintes elementos policiais: , , , e .

2 – No dia 15 de maio de 2016, o chefe liderava a equipa composta pelos seguintes elementos policiais:

, , e .

3 – Ambas as equipas referidas em 1 e 2 entraram ao serviço às 12h00m do dia 15 de maio de 2016, tendo sido destacadas para policiar as imediações dos recintos desportivos do e do .

4 – O subcomissário e o subcomissário desempenhavam no dia 15 de maio de 2016 as funções de comandante e de oficial de dia, tendo entrado ao serviço entre as 8h00m e as 9h00m do referido dia.

5 – O dia 15 de maio de 2016, por força dos eventos desportivos que envolveram as duas equipas lisboetas (e – vitória do e sagração como equipa vencedora do campeonato nacional), compreendeu número não concretamente determinado mas elevado de ocorrências relativas a confrontos físicos e agressões entre adeptos, destacando-se um esfaqueamento e pelo menos um lançamento de petardo numa bomba de gasolina.

6 – Os elementos das duas equipas referidas em 1 e 2 não descansaram durante o turno desse dia, tendo tido intervenção em ocorrências sucessivas, ingerindo apenas sandes, frutas e água que trouxeram nas carrinhas que os transportaram.

7 – Os turnos em dias normais de trabalho têm a duração máxima de 10 horas.

8 – Instantes antes das ocorrências em causa nos presentes autos, cerca de 5 ou 6 dezenas de adeptos do permaneceram na rua junto à sede do grupo designado por , tendo ocorrido uma afronta por parte dos adeptos dos elementos policiais que integravam a equipa do chefe , a qual só não evoluiu para efectiva agressão dos agentes policiais, em virtude do efeito dissuasor que a exibição da shotgun pelo elemento que a detinha teve.

9 – Na sequência de tal tentativa de agressão, o chefe solicitou o reforço do apoio, tendo ocorrido ao local, entre o mais, a equipa do chefe .

10 – Os adeptos do em causa dedicavam-se na altura a atacar ou mesmo a agredir adeptos do que pela zona passassem, sendo certo que as instalações da sede da se encontram situadas junto ao interface de transportes públicos do Campo Grande.

11 – Os adeptos em causa chegaram a deflagrar na via pública um petardo que produziu luz e fumo verdes.

12 – Quando as duas equipas referidas em 1 e 2 se juntaram, encontrando-se ainda nas imediações as equipas dos chefes _____ e _____, os adeptos do _____, por volta das 2h30m do dia 16 de maio de 2016, dispersaram, entrando na sede da _____ cerca de 50 indivíduos.

13 – Foi montado um perímetro de segurança junto à entrada da sede da _____ pelos elementos das duas equipas referidas em 1 e 2, tendo ocorrido ao local os subcomissários _____ e _____.

14 – O objectivo tático-policial definido na altura era o de conseguir o encerramento da sede (já passava das 02h30m) e a desmobilização dos adeptos, terminando assim as ocorrências que até aí não cessavam.

15 – Do interior da sede eram audíveis barulhos vários, tais como paus a bater, vidros a partir e insultos aos elementos policiais (tais como “filhos da puta”, “não queremos aqui polícia”, “isto é nosso”).

16 – Com a chegada dos subcomissários _____ e _____, foi possível entabular um diálogo com dois interlocutores do grupo de adeptos: _____ e _____, os quais saíram do interior da sede.

17 – Os subcomissários _____ e _____ comunicavam aos dois indivíduos referidos em 16 que a sede tinha de ser fechada e os adeptos tinham de desmobilizar, cessando assim as ocorrências que incessantemente se sucediam.

18 – _____ mantinha diálogo com os subcomissários, gesticulando de um modo amplo.

19 – _____, por seu turno, dizia em voz alta que não queriam a polícia no local, que eles tomavam conta do que era deles, incitando constantemente os demais adeptos que se encontravam no interior da sede a sair e dirigindo insultos vários aos elementos policiais que se encontravam no local.

20 – Do interior da sede, através de um pano escuro que serve de reposteiro na entrada, eram exibidos paus, tubos, garrafas e um remo.

21 – Constantemente eram proferidas ameaças de saída para uma agressão generalizada, proferidos insultos e emitidos barulhos vários de paus a bater e vidros a tilintar / partir.

22 – Com o intuito de quebrar a comunicação que _____ mantinha com os indivíduos que se encontravam no interior da sede, os agentes policiais presentes levaram o

grupo composto por , e os subcomissários e para junto da parede, tendo ocorrido então contacto físico entre agentes policiais e .

23 – Já junto à parede, em face da agitação de que, contra as ordens de se retirar do local que lhe eram dadas, insistia em ali manter-se, interpondo-se entre e os subcomissários, foi agarrado por elementos policiais cuja identidade não foi possível apurar, e repellido do local, tendo sido desferidas bastonadas nos membros inferiores, para o fazer sair do local, o que acabou por acontecer na sequência das referidas bastonadas.

24 – Encontrando-se já ao largo do perímetro de segurança estabelecido pelos agentes policiais, decide voltar ao local, em corrida, embatendo em quantos agentes policiais se encontravam no seu caminho.

25 – Os agentes policiais embatidos barraram , desferindo mais bastonadas com o objetivo de o afastar do local, afastamento que impedia, ora mantendo-se em pé no local, ora no chão onde também se manteve enquanto pôde, sendo também nesse momento desferidas bastonadas nos membros inferiores, até ser de novo agarrado e empurrado para fora do perímetro de segurança.

26 – Durante toda a ocorrência, os agentes verbalizaram a ordem de afastamento do local a .

27 – só foi afastado do local na sequência da atuação dos agentes policiais.

28 – A mantinha no dia da ocorrência um sistema de videovigilância, com câmara no exterior, a qual foi colocada no local em data não concretamente apurada.

29 – A câmara e o respectivo sistema foram na altura das ocorrências colocadas a funcionar do interior da sede da em hora não concretamente apurada, mas antes da saída dos interlocutores e .

30 – O sistema referido em 28 e 29 não se encontra autorizado ou registado pelo Ministério da Administração Interna ou pela PSP

31 – não foi na altura detido, pois os oficiais presentes consideraram que, em face das ameaças e da tensão que na altura se vivia no local, tal decisão poderia desencadear uma situação de agressões generalizadas de difícil controlo.

32 – tinha conhecimento de que a câmara de videovigilância se encontrava no local e que se encontrava ativada.

33 – Os agentes presentes no local encontravam-se cansados física e psicologicamente, em face do dia de trabalho que vinham cumprindo.

34 – Na sequência da atuação das forças de segurança, os adeptos do acabaram por sair da sede e desmobilizar, tendo porém permanecido no local agentes policiais até cerca das 05h00m de dia 16 de maio de 2016.

35 – Os agentes que desferiram bastonadas no corpo de fizeram-no com o objetivo de o afastar do local, em concretização da estratégia tático-policial na altura definida de encerrar a sede e de desmobilizar os adeptos, para que os desacatos cessassem.

36 – Todos os agentes policiais identificados em 1 e 2 tomaram consciência no local das ocorrências relatadas nos números que antecedem.

37 – No exterior da sede encontra-se colocada uma câmara de captação de imagem, a qual se situava, no dia 3 de maio de 2017, na antena parabólica que no mesmo local foi fixada na parede.

III – MOTIVAÇÃO

6 – Nos presentes autos importa, preliminarmente, ponderar o valor probatório das imagens recolhidas pela câmara colocada pela no exterior da sua sede.

Decorre da fatualidade apurada que tal câmara não se insere no CCTV do e que não foi autorizada ou registada pelas entidades competentes.

Com efeito, nem o Ministério da Administração Interna, nem a PSP, autorizaram ou mantêm registo do referido sistema de videovigilância (cf. artigos 12º da Lei nº 1/2005, de 10 de janeiro, 31º, nº 1, da Lei nº 34/2013, de 16 de maio e 27º e 28º da Lei 67/98, de 26 de outubro).

De acordo com o disposto no artigo 66º do RDPSP, aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar (expressão aqui utilizada no sentido de processo de natureza disciplinar) o disposto na legislação de processo penal.

De acordo com o artigo 125º do Código de Processo Penal, são admissíveis as provas que não forem proibidas.

Cabe, assim, apurar se as gravações feitas pelo sistema de videovigilância em causa são ou não admissíveis como prova.

Na inquirição que se irá empreender, assume-se desde já, procurar-se-á encontrar a interpretação jurídica que maximize a admissibilidade do meio de prova, em concretização, de resto, do comando normativo contido no aludido artigo 125º do Código de Processo Penal.

Estipula nº 1 do artigo 167º do Código de Processo Penal que as reproduções cinematográficas são admissíveis como prova se não foram ilícitas nos termos da legislação penal.

Ora, o nº 2 do artigo 199º do Código Penal consagra a punição de quem filmar outrem contra a vontade deste.

Do regime criminal excluem-se naturalmente os casos em que a videovigilância é legalmente admitida, sendo cumpridos os respetivos formalismos legais.

No presente caso, as imagens em causa foram recolhidas por um sistema de videovigilância não autorizado, em conformidade com os regimes de videovigilância.

Decorre do sentido das declarações dos elementos policiais, nomeadamente do depoimento do subcomissário , a fls. 80 e ss, o qual juntou o aditamento de fls. 82, que a gravação de imagens feita pela não foi desejada pelos agentes filmados.

Desse modo, a factualidade apurada sugere a ilegalidade das imagens recolhidas (ilegalidade criminal, note-se), pelo que seria de concluir pela inadmissibilidade de tais registos como prova nestes autos.

A jurisprudência, porém, depois de numa fase assumir o entendimento que até estas linhas se deixa consignado, tem vindo a acolher uma perspetiva mais tolerante, admitindo a ponderação de gravações de imagem como prova, independentemente de ter sido ou não autorizada pelas entidades competentes, desde que exista um motivo justificador da realização das gravações (cf, nesse sentido, fazendo uma resenha abrangente da evolução jurisprudencial, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de Setembro de 2011, proferido no processo nº 22/09.6YGLSB.S2, aresto consultável na página eletrónica da DGSJ, o qual vem sendo citado por jurisprudência recente sobre a matéria).

Compreende-se a solução acolhida, pois não vai além, no seu enunciado, da aplicação das regras relativas à justificação do facto e à desculpa do agente, tendo naturalmente aplicação no âmbito da incriminação consagrada no nº 2 do artigo 199º do Código Penal todos os critérios de decisão inerentes à teoria da infração relativa às categorias analíticas ilicitude e culpa, regras que o Código Penal consagra (cf., em especial, artigos 31º e ss do Código Penal).

Ter-se-ia, então, de apurar se existe ou não alguma dirimente no caso, ao nível da ilicitude, ou da culpa, de modo a apurar a admissibilidade das gravações como prova.

Note-se que vai aqui um entendimento abrangente, já que, como se salientou supra, o nº 1 do artigo 167º do Código de Processo Penal estabelece que as reproduções

cinematográficas são admissíveis como prova apenas se não foram ilícitas nos termos da legislação penal. Se se tratar de uma dirimente relevante em sede de culpa, o facto mantém-se ilícito.

Mas interprete-se a referência à ilicitude penal como uma menção à relevância criminal no seu todo (interpretação que não se encontra livre de obstáculos dogmáticos sérios, mas que agora, no contexto permissivo do sentido que a jurisprudência tem vindo a seguir, se ultrapassam, em concretização aliás da aludida perspetiva maximalista de admissão dos meios de prova), e apure-se se se pode identificar alguma dirimente para a utilização do sistema de videovigilância em causa.

Para admitir tal, ter-se-ia de se aceitar que existia uma desconfiança por parte dos adeptos do em relação aos elementos policiais que acorreram às imediações da sede da .

É que a aceitação da existência de um motivo justificador para a recolha das imagens tem, considera a Inspeção, de ser aferido *ex ante* em relação ao momento da captação das imagens. Dito de outro modo: o motivo justificador da captação das imagens não pode prescindir de um elemento subjetivo, consistente na consciência de que as imagens estão a ser registadas num contexto que permite essa captação, num contexto que legitima essa captação.

Não valem aqui perspectivas idiossincráticas acerca da legitimidade da captação das imagens. Não se afigura procedente admitir que se encontra justificada a captação das imagens porque alguém considera que pode sempre e em toda a parte captar imagens de quem muito bem entender.

A tais situações, que no limite esvaziariam de conteúdo todas as exigências legais relativas à instalação e utilização dos sistemas de videovigilância e até a própria incriminação consagrada no artigo 199º do Código Penal, o sistema não pode, naturalmente, e precisamente por isso mesmo, dar cobertura (não deixariam de ter aqui aplicação as regras relativas ao erro moral ou erro de direito, consagradas no artigo 17º do Código Penal).

O motivo justificador tem de resultar de uma ponderação de valores, ponderação que, por força da aplicação dos critérios normativos e até principais do sistema, levam a aceitar a recolha das imagens no caso concreto à margem das disposições legais respetivas.

A perceção das circunstâncias que autorizam tal ponderação, numa lógica de valoração paralela na esfera laica do agente (fórmula utilizada por Mezger noutro contexto, mas que aqui se recupera em sentido paralelo, dada a sua expressividade), tem, pois, de ocorrer no momento em que o sujeito decide proceder à captação das imagens.

Desde o labor da escola finalista pelas mãos de Hans Welzel, em contraponto à pretensão de cientifismo objectivista da escola denominada clássica assente no trabalho de Von Liszt, que se admite a identificação de elementos subjetivos na caracterização da ação ilícita (tipo de ilícito).

Nesta senda, os elementos da justificação compreenderão, outrossim, elementos subjectivos, consistentes na consciência de atuar legitimamente (e em alguns casos até também a vontade de atuar legitimamente – um elemento intelectual e um elemento volitivo no plano subjetivo da justificação).

Recapitule-se, em jeito de *intermezzo*, o que vem de se dizer: pondera-se a admissão das imagens captadas como prova; tais imagens só serão admissíveis como prova se não forem criminalmente ilícitas; não serão ilícitas se interceder um motivo justificador; para que exista motivo justificador tem de se verificar um circunstancialismo específico que, por força de uma ponderação de valores, legitime a recolha das imagens; tal circunstancialismo tem de ser conhecido por parte do agente que procede à captação das imagens no momento em que decide a essa captação proceder.

Note-se que não se afigura sustentável transferir o momento da ponderação (e, portanto, do surgimento da consciência das circunstâncias então pretensamente justificadoras) para o momento em que se avaliam os resultados da ação de registo de imagens. Com efeito, tal entendimento alargaria idiossincraticamente (também aqui) as situações de recurso legítimo ao registo de imagens, fazendo depender a aceitabilidade da tarefa de recolha de factores conexos fundamentalmente com a sorte.

Teríamos então, se assim se considerasse, uma perspetiva em que os fins, ou melhor, os resultados, justificariam os meios, caindo-se num maquiavelismo que o legislador pretendeu erradicar.

Na verdade, a solução legal aproxima-se de um modo evidente de uma perspetiva, pode dizer-se luhmanniana, de legitimação pelo processo, pois este, o processo (no caso, os formalismos legais inerentes à instalação e utilização de sistemas de videovigilância), é ainda o resultado da concretização de valores que o contrato social protege e que pretende vivificar.

Dizendo o mesmo de um modo muito mais simples: não vale tudo para conseguir a prova de uma eventual infração; as regras têm de ser cumpridas e só assim o Estado de direito se afirma, mesmo que por vezes não se consiga provar uma dada factualidade. A decisão só será justa se o processo o for também. E esse é um aspeto inegociável numa democracia, pois

se assim não for a justeza da decisão só dependerá da sorte ou, pior, ficará manchada pela injustiça do caminho que a ela levou.

Pode, porém, acontecer que o agente, sem consciência de que está a atuar legitimamente, objectivamente assim atua (casos em que falta, portanto, o elemento subjetivo da justificação).

Nesse caso, pode então sustentar-se, na linha do que vem consagrado a propósito da causa de justificação consentimento no Código Penal (cf. artigo 38º, nº 4) que não será desvalioso o resultado, sendo porém desvaliosa a ação, o que leva à censura inerente à infração na forma tentada.

Transpondo o que se deixa dito para o caso *sub judice*, poder-se-ia, então, concluir pela legitimidade da utilização do resultado da ação: as gravações.

Compreende-se a solução: o desvalor encontra-se na ação; o resultado está objetivamente justificado. Assim sendo, e mais uma vez maximizando a admissibilidade do meio de prova, pode sustentar-se que o resultado objetivamente aprovado pela ordem jurídica constitui prova legítima no processo.

Mas para assim concluir, e retoma-se parcialmente o que se deixou dito no início, teria de se afirmar a prática de um ato ilícito por parte das forças de segurança que foram filmadas.

Só assim se poderá concluir que existiu um motivo justificador para a captação das imagens que os sujeitos que recorreram a este concreto sistema de videovigilância não consciencializaram no momento em que decidiram proceder às gravações.

Nesta senda, ter-se-ia de se proceder a uma espécie de inversão analítica: ter-se-ia de analisar os factos (o que pressupõe a respetiva demonstração) para apurar se a prova que os demonstra é admissível.

Mas tendo em consideração o caso concreto, assume agora protagonismo, e mesmo antes da aludida inversão analítica, um outro aspeto determinante.

, em face da factualidade apurada, insultou os agentes policiais, incitou os demais elementos da que se encontravam dentro das instalações da sede a sair para agredirem os agentes policiais, com o intuito de os repelir do local, e contra as ordens expressas em sentido contrário manteve-se por decisão sua no local onde não podia permanecer por questões tático-policiais relativas à manutenção da ordem pública.

pretendia, pois, a negação no local do Estado de direito; pretendia a devolução dos poderes policiais ao grupo que integrava; grupo que na altura se dedicava a protagonizar desacatos vários com terceiros, pondo em causa a ordem pública e os direitos

fundamentais de um número indeterminado de sujeitos (para tanto bastando que não aparentassem ser do).

Sabia, naturalmente, como de resto admitiu no depoimento que prestou, que se encontrava instalado o sistema de videovigilância no lado exterior da sede da e tinha conhecimento de que o mesmo se encontrava em funcionamento.

Pode, pois, afirmar-se que foi montada uma estratégia (não vai a Inspeção regatear os termos da qualificação) para captar a atuação dos agentes policiais que se encontravam no local a realizar o seu trabalho.

Não tem, assim, a Inspeção de avançar neste momento na apreciação da atuação dos agentes policiais envolvidos (tarefa que será realizada adiante), pois neste momento, e em face da atuação de , que chega a permanecer em pé ao lados dos agentes, aparentando esperar uma reação destes (quando tão fácil lhe teria sido pura e simplesmente afastar-se do local), é possível identificar uma situação de provocação da reacção da polícia a qual seria registada pelo sistema que se encontrava em funcionamento.

Ora, o sistema é adverso das situações de provocação, nomeadamente em matéria de recolha de prova (veja-se, paradigmaticamente, o disposto no artigo 6º, nº 1, da Lei nº 101/2001, de 25 de agosto, relativa às ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, dispositivo que exclui da não punição as atuações que se reconduzam à instigação ou à autoria mediata).

Assim, no caso dos autos, identifica-se, pelo menos objetivamente, uma intensificação de um comportamento provocador que leva à atuação posterior dos agentes policiais. Atuação que acontece, não numa lógica de desforço, não numa lógica de corretivo, mas sim como estratégia genericamente necessária à prossecução das finalidades que na altura importava alcançar.

A prova assim recolhida, num contexto, ao que se afigura, intencionalmente preparado, não pode valer legitimamente num processo que se pretende justo e constitucionalmente enquadrado.

Não deixa aqui de se ponderar a eventual infração (a sua gravidade) que poderá estar em causa (não se conclui por agora nem no sentido da ilicitude nem no sentido da não ilicitude), ou seja, não se deixa de ponderar os valores eventualmente afectados pela atuação da polícia (valores que, realce-se, o próprio pretense ofendido pretendeu alienar com a sua atuação para, ao que parece, conseguir a almejada prova), assim como não se deixa de ponderar, por outro lado, que estavam em causa agentes da autoridade, em relação aos quais é

possível formular um juízo acrescido de exigibilidade em alguns aspetos da sua actividade. É que, mesmo não negando o que se deixa escrito em último lugar, a verdade é que num Estado de direito a obtenção de prova tem de se reger por critérios de boa fé e de transparência, não sendo admissíveis comportamentos eivados de insídia que acicatham a atitude de quem, no cumprimento dos seus deveres profissionais, se encontra numa situação de particular tensão e risco, desde logo para a própria integridade física e até vida (no caso, os agentes policiais, em face das circunstâncias que, no local, enfrentavam).

Assim, mesmo admitindo, na construção que vem de se fazer, que a atuação dos agentes policiais, por ser ilícita (o que, por ora, se admite como mera hipótese de raciocínio, procedendo-se deste modo e apenas momentaneamente à supra aludida inversão analítica), legitimaria a captação das imagens por quem não tinha motivos, *ex ante*, para configurar tal atuação, a verdade é que a circunstância de tal captação ocorrer num contexto intencionalmente direcionado à obtenção de uma reacção descontextualizada dos agentes policiais, tal circunstância, dizia-se, condena à inadmissibilidade como prova processual as imagens assim recolhidas.

Refira-se que o que agora se conclui é neste momento perceptível no processo, apenas em face das diligências entretanto realizadas. Nessa medida, a conclusão aqui alcançada não se mostrava com nitidez em fases mais remotas do inquérito que com este relatório se conclui.

Sem embargo, não deixa de se salientar que a restante prova recolhida nos autos, nomeadamente as imagens do CCTV do , articuladas com os depoimentos prestados, permitem, de maneira suficiente, concluir pela ocorrência da factualidade que se apurou supra.

Nessa medida, e com o horizonte probatório assim definido, prosseguir-se-á.

7 – Os factos apurados decorrem, assim, dos depoimentos de todos os agentes policiais inquiridos, os quais, de modo unísono, relataram as vicissitudes do dia de trabalho em causa: um dia cheio de ocorrências, intensas, agressivas, perigosas. Um dia sem descanso. Um dia de alimentação residual (sandes, fruta e água). Um dia de pelo menos 14h35ms de trabalho, até ao momento dos acontecimentos. E isto apenas por parte dos agentes policiais que entraram mais tarde. Para os oficiais, o dia já ia com cerca de 18h00m de trabalho.

Testemunharam, também, todos, os agentes, o momento de tensão vivido no local. Os insultos, os barulhos, as ameaças, a exibição de verdadeiras armas, da qual se destaca o remo (em face da descrição feita, uma arma utilizada por praticantes de kobudo: eiku).

Testemunharam ainda, mais uma vez todos, a atuação de _____, sempre agitado, sempre agressivo, incitando os demais a saírem da sede, interpondo-se entre os agentes, insultando-os e, particularmente relevante, não querendo, estranhamente, ausentar-se do local, nele permanecendo e a ele voltando, contra os polícias, ficando lá, por nada, apenas para estar, contra as ordens que já lhe haviam sido dirigidas e que lhe eram reiteradas de abandono do local.

Testemunharam os agentes, por último, que se encontravam cansados física e psicologicamente (o que se compreende em face do dia em causa).

_____ testemunhou as bastonadas que recebeu, bastonadas que de resto são perceptíveis nas imagens do CCTV do _____.

Tais imagens mostram também as movimentações anteriores às ocorrências em causa (desde cerca das 00h30m de dia 16 de maio de 2016).

A Inspeção procurou ouvir _____, sem sucesso.

_____, visivelmente (mas incompreensivelmente) embaraçado, quando instado para o efeito, optou por não facultar o contacto de _____, asseverando que iria fazer chegar à IGAI um contacto da mencionada testemunha, depois de a Inspeção ter tentado, pelos meios disponíveis e conhecidos, contactar _____, tendo até chegado a agendar uma data para inquirição, à qual _____ não compareceu.

_____ decidiu-se, porém, pelo silêncio, porventura, e não se pretendendo entrar por processos de intenções, por reconhecer pouca relevância às ocorrências dos autos.

Nessa medida, não foi possível ouvir _____, o que não se afigura particularmente relevante, uma vez que foi possível ouvir _____.

Quanto aos elementos que _____ disse ter em seu poder e pretender fazer chegar ao processo, mais uma vez foi o próprio que decidiu nada fazer. Nessa medida, também nada pode fazer a Inspeção.

A Inspeção ponderou também o resultado da diligência externa documentada na cota 81/2017 (fls. 169).

No despacho de fls. 2 e ss (em especial, no oitavo parágrafo de fls. 2, verso) é feita referência a três murros na abordagem inicial realizada pelos agentes policiais a um dos dois indivíduos que saíram da sede da _____ para falar com os agentes presentes.

Em face da prova valorada, afigura-se manifesto que, quando ocorre a abordagem dos agentes policiais aos dois civis (_____ e _____), acontece contacto físico entre um dos agentes e _____ (cf. facto 22 supra). Da prova recolhida durante o inquérito

ficou demonstrado que tal contacto físico visou afastar os dois indivíduos da linha de comunicação com o interior da sede no momento de tensão então vivido no local, o qual evoluía em crescendo. E tal contacto não especificado, após a apreciação e valoração de todos os elementos legalmente disponíveis nos presentes autos, não pode ser considerado, sem margem para dúvidas, como murro, pois não são identificáveis os elementos característicos deste tipo de agressão (na verdade, não se mostra evidente que qualquer agente policial tenha dirigido a mão fechada contra a face de _____ ou contra outra parte do seu corpo, atingindo-o com a parte externa dos nós ósseos que se encontram na base dos dedos). De resto, nem o próprio _____ refere a existência de qualquer murro, falando apenas em agressões (cf. fls. 99 e ss). Aliás, _____ não refere qualquer lesão na cara (decorrente de murro – que, como se vê, inexistiu – ou de qualquer outro tipo de agressão na face).

Assim, deu-se como provada a existência de contacto físico, contacto que não se qualifica como murros, em face da ausência de prova que sem margem para dúvida permita tal qualificação.

Tal contacto físico mostrou-se, por outro lado, devidamente enquadrado em termos de tática policial, já que na alturaurgia, como se demonstrou, fazer cessar a comunicação que teimava em manter com o interior da sede.

Por último, refira-se que as imagens do CCTV do _____, de modo claro, evidenciam que todos os agentes policiais envolvidos nos acontecimentos tiveram de se aperceber desses mesmos acontecimentos, quer em face dos seus posicionamentos, quer em face da atitude que as imagens captadas ilustram.

Em face da articulação de todos os elementos disponíveis no processo, concluiu-se conforme consta supra.

8 – Apurados os factos, importa proceder ao enquadramento jurídico, o que se empreenderá de seguida.

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

9 – Nos presentes autos, importa apurar se a intervenção policial retratada supra envolveu a prática por algum ou alguns agentes de infração às regras que regulam a atividade policial.

Considera-se infração disciplinar o ato, ainda que meramente culposos, praticado por funcionário da PSP com violação de algum dos deveres, gerais ou especiais, decorrentes da função que exerce (cf. artigo 4º do RDPSP).

Verifica-se, em face da definição legal de infração disciplinar, que o apuramento da responsabilidade de um qualquer agente não prescinde da identificação de um comportamento que possa juridicamente ser considerado como ação sua.

De outra forma não poderia ser, de resto, já que a aplicação de uma sanção num Estado de direito democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa humana (cf. artigo 2º da Constituição da República Portuguesa), só pode ocorrer em face de uma concreta ação voluntária do sujeito a sancionar (só pode punir-se alguém por aquilo que fez e não por aquilo que é ou pensa).

Há assim a necessidade de modelação ontológica do mundo exterior (ao indivíduo) por parte do agente.

Mas não se mostra suficiente uma noção de ação meramente mecanicista, entendida no sentido de mera produção exterior de um qualquer resultado. Torna-se necessário que essa alteração produzida, esse comportamento seja dominado ou dominável pela vontade do indivíduo.

Não se trata neste momento analítico da teoria da infração disciplinar (aqui paralela à teoria da infração criminal) de exigir a consciência do agente sobre o seu concreto agir. Trata-se, sim, de reclamar para a noção de ação voluntária um envolvimento dos mecanismos mentais que controlam, ainda que inconscientemente, a produção de movimento, ou, se se preferir, a produção de eventos no mundo exterior.

Assim, não existirá ação se o agente não dispuser de controlo, sendo o seu corpo levado a movimentar-se por meio de uma força física sobre si exercida à qual não consegue resistir, não tendo, pois, alternativa ou possibilidade de escolha.

São os casos clássicos de coação física a que se refere, desde logo, o artigo 51º, alínea a), do RDPSP (realce-se que a orientação legislativa foi a de, mais à maneira anglo-saxónica e não tanto na tradição dos ordenamentos continentais – no que respeita à teoria da infração –, elencar um conjunto de circunstâncias dirimentes, as quais terão naturalmente o enquadramento dogmático adequado, por labor da doutrina e da jurisprudência que sobre tais temáticas se debruçarem).

Ora, ponderando a factualidade apurada neste processo, verifica-se que os comportamentos dos agentes policiais envolvidos compreendem ações no sentido que acaba de se expor.

Continuar-se-á, pois.

10 – A ação disciplinarmente relevante só será infração se sobre a mesma for possível formular um juízo de desconformidade à ordem jurídica, *in casu* de desconformidade em relação aos deveres inerentes à função exercida pelos agentes policiais.

O uso da força contra um cidadão, porque atentatória de direitos fundamentais do sujeito atingido, só pode ocorrer quando relevantes motivos com ressonância desde logo constitucional o justifiquem.

Nos termos do artigo 51º do RDPSP, constituem circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever [cf. alínea e) do nº 1 da referida disposição legal].

Apurou-se que os agentes desferiram bastonadas nos membros inferiores de

Em face da factualidade apurada, pode afirmar-se que tais bastonadas tinham um dado objetivo: afastar do local.

Tal objetivo inseria-se, na altura, num desiderato mais amplo que era o de desmobilizar as dezenas de adeptos do que se encontravam na zona, fazendo cessar os graves atentados à segurança pública que os mesmos protagonizavam.

, de resto, dedicou-se naquele momento a instigar os demais adeptos a saírem da sede da , com o intuito de protagonizarem uma agressão generalizada aos agentes policiais, insistindo em permanecer no local que lhe estava expressamente vedado.

O afastamento de do Local encontrava-se pois legitimado, já que os agentes envolvidos cumpriam o dever que sobre si impedia de manutenção da ordem, da tranquilidade e da segurança públicas, protegendo os direitos de terceiros.

As bastonadas desferidas com tal intuito e com a virtualidade de o concretizarem inserem-se pois no cumprimento do dever que sobre os agentes policiais impedia de “varrer” a zona de todos os sujeitos que teimavam em provocar desacatos.

Porém, nos presentes autos não se identificam apenas bastonadas desta natureza (aquelas que, em face das circunstâncias em que foram desferidas, tinham a virtualidade de fazer com que de imediato se ausentasse do local). Ocorreram também agressões no corpo de em circunstâncias em que ele não podia de imediato deslocar-se (aquelas que foram desferidas quando se encontrava no chão).

Tais agressões, porque insuscetíveis de desencadear de imediato o desejado abandono do local por parte de , já não poderão considerar-se necessárias à prossecução do desiderato identificado supra.

Já não se trata, pois, de uma intervenção no âmbito do cumprimento de um dever.

Mas tratar-se-á de uma atuação que consubstancie a prática de infração disciplinar?

Ter-se-á de prosseguir na análise da culpa.

11 – A culpa, que pode assumir as formas de dolo ou negligência, traduz um juízo de censura pessoal dirigido ao sujeito que, podendo atuar de acordo com o direito, decide atuar contra os comandos jurídicos que no caso concreto lhe são endereçados pelo sistema.

Para que tal juízo de censura seja formulado, necessário se mostra que o agente seja imputável, que tenha consciência da ilicitude e que não exista nenhuma circunstância que impeça a formulação desse juízo negativo.

Quanto aos dois primeiros elementos (capacidade de culpa e consciência da ilicitude), nenhuma dúvida existe de que os agentes que intervieram no caso os preenchem (todos são imputáveis, ou seja, todos têm capacidade de entender e querer o sentido concreto das suas ações, e todos têm naturalmente consciência dos deveres que sobre si impendem).

Já quanto às circunstâncias, outras considerações importa tecer.

A noção “infração disciplinar” corresponde a um conceito jurídico que tem naturalmente um substrato factual.

A infração será consubstanciada pelo concreto ato que atenta contra os deveres funcionais que sobre o agente impendem, ou seja: o concreto ato que transforma ontologicamente o mundo exterior em sentido contrário do pretendido pelo comando contido na norma jurídica dirigida ao sujeito.

Mas o devir natural dos acontecimentos não se esgota num concreto ato. O ato axiologicamente eleito como infração disciplinar insere-se numa sucessão de atos, num devir contínuo, que não se esgota numa imagem ou num mero relato.

O filme da vida é complexo, contínuo, ininterrupto. O Direito secciona os “pedaços de vida” cuja análise importa.

É verdade que, muitas vezes, uma imagem vale por mil palavras. Mas também o é que muitas vezes uma imagem desinserida do seu enquadramento silencia bem mais do que mil palavras.

Os lugares comuns não se mostram, pois, suficientes. A análise tem de ser mais profunda.

Assim, cabe ao julgador selecionar as circunstâncias relevantes para a apreciação da atuação no todo que merece ponderação e proceder ao devido enquadramento das circunstâncias nas normas pertinentes (no caso, as do artigo 51º do RDPSP).

O presente processo reporta-se a uma concreta atuação policial.

Ora, tal atuação, e começa-se pelo enquadramento geral, que se vai repercutir no momento concreto em causa, tal atuação, dizia-se, ocorreu num dia em que os agentes envolvidos já se encontravam a trabalhar bem para lá do número de horas normal do turno mais extenso: os que se encontravam a trabalhar há menos tempo, faziam-no há mais de catorze horas e trinta minutos.

Afigura-se ocioso enfatizar a erosão que o número de horas de trabalho acumulado produz na capacidade humana de desempenhar uma dada função.

Acresce que a função em causa é particularmente exigente (física e psicologicamente) e relevante, situando-se permanentemente na linha muito ténue que separa a atuação legítima da atuação ilícita.

Não se pretende com o que se deixa dito de algum modo desvalorizar a afirmação de tal linha. Para que não sobre dúvidas, afirma-se de modo audível, com a máxima clareza possível: tal linha é intransponível e tem de constantemente ser afirmada, *maxime* no contexto da actividade das forças policiais.

Tal afirmação apodítica não impede, porém, a Inspeção (e a sociedade) de reconhecer a dificuldade intrínseca à atividade dos agentes dos serviços e forças de segurança. É apenas a explicitação de tal dificuldade que se aqui se pretende.

Muitas horas de trabalho, pois, por parte de todos os agentes policiais envolvidos.

Muitas horas de trabalho particularmente intenso: ocorrências em elevado número, muito graves, com agressões várias (chegou a haver um esfaqueamento), perigosas (chegou a haver um petardo numa bomba de gasolina) e muitas dirigidas aos próprios agentes policiais (a equipa do chefe foi mesmo quase atacada instantes antes das ocorrências destes autos).

Neste contexto, os agentes trabalharam ininterruptamente, sem descanso e com alimentação escassa.

Este é o enquadramento geral destes agentes naquele dia.

Agentes a trabalhar há mais de catorze horas e trinta minutos, em ocorrências contínuas, particularmente exigentes, sem descanso e com alimentação escassa são então colocados perante a situação concreta que se passa a descrever.

Diante da sede da os agentes policiais tinham um concreto e muito em definido objetivo: encerrar a sede e desmobilizar as dezenas de adeptos que continuavam no local.

Para quê?

Para fazer cessar as contínuas desordens e os desacatos que faziam perigar direitos de terceiros, pondo em causa a ordem pública (desordens e desacatos que de modo tão explícito as imagens recolhidas pelas câmaras do CCTV do evidenciam).

Com esse objectivo, depararam-se, depois de um ataque intentado às forças policiais, com cerca de cinquenta indivíduos dentro da sede da , a produzir constantes insultos, barulhos e exhibições de armas, num clima de tensão em face de uma iminente agressão generalizada (repete-se: instantes antes, alguns desses mesmos indivíduos já haviam intentado uma agressão generalizada de um número então reduzido de agentes policiais – valeu a exibição da shotgun e a chegada de reforços).

A abordagem inicial por parte dos agentes policiais, depois de troca de palavras, com contacto físico, visou quebrar a linha de comunicação que mantinha com o interior da sede da , com constantes incitamentos à saída dos demais adeptos e à agressão aos polícias. Uma vez que (e) não acatavam a ordem que na altura lhes era dada no sentido de encerrarem a sede e desmobilizarem, cessando os desacatos que protagonizavam, o contacto físico, sendo a única forma de movimentar os indivíduos do local onde não podiam permanecer, mostra-se justificado e proporcional em face dos elementos com que os agentes policiais se defrontaram no terreno (desde logo, não ocorreu aí qualquer lesão no corpo dos indivíduos movimentados, sendo a abordagem empreendida necessária, tendo em consideração a resistência oferecida ao cumprimento das ordens que legitimamente eram dirigidas a e a).

protagonizou então reiteradas provocações, reiterados insultos, reiterados incitamentos à desordem. Era um elemento perturbador (impediente, até) da prossecução do objectivo tático-policial que urgia concretizar.

Foi-lhe dirigida a ordem de abandono do local.

Uma ordem singela no seu conteúdo, facilmente perceptível, ainda mais facilmente acatável.

decidiu não sair do local. Quando os agentes conseguiram afastá-lo, decidiu voltar. Teimosamente. Ficou lá, contra a ordem dos agentes da autoridade.

Volta tudo ao ponto inicial, nova ordem, ao mesmo tempo que a tensão se mantém em relação ao interior da sede da .

referiu, no depoimento prestado, que pretendia voltar para dentro da sede, pois aí sentia-se seguro. Insólita justificação. Ninguém o perseguiu quando foi afastado.

Ninguém foi atrás dele quando conseguiram afastá-lo do perímetro de segurança. Isso decorre de modo cristalino das imagens do CCTV do (com as quais pelos vistos não contou). Aliás, nem se afigura evidente que quisesse entrar na sede. O que pretendeu ostensivamente foi ficar ao pé dos polícias, opção para a qual não se encontra justificação legítima.

Independentemente do que se deixa dito, a verdade é que a presença de continua a ser fator de perturbação do desempenho da função acometida no momento aos agentes policiais.

intensifica a sua presença. Intensifica o desrespeito pela ordem policial.

Os agentes reagem. Entre uma atuação adequada, surgem momentos de excesso. Em contínuo. A linha divisória é fundamentalmente jurídica. Dificilmente é identificável, no momento concreto, em termos ontológicos.

ora está de pé, ora esta no chão. Os agentes querem afastá-lo. Ele teima em ficar. Os agentes teimam em afastá-lo.

Nesta tensão, dentro da tensão maior vivida no local, os agentes desferem bastonadas.

Estão cansados, exaustos, tensos, provocados.

Existe perigo efetivo. É evidente a facilidade de se concluir, depois de todos os acontecimentos, que os adeptos poderiam vir a acatar a ordem que lhes era dirigida, como veio a acontecer depois. Porém, no momento das ocorrências, os agentes policiais não beneficiavam de tal possibilidade de ponderação, pela simples razão de as coisas ainda não terem chegado a tal ponto. No momento da intervenção, os agentes contavam apenas com uma tentativa anterior de agressão e com efetivas ameaças, exibição de armas, insultos e incitamento à agressão por parte de . A ponderação da existência de perigo que fizeram mostrava-se, portanto, adequada.

O que pretendia, expressamente, era a negação no local do Estado de direito. Quer (ele e os seus companheiros) que a polícia se vá embora. Ali querem eles mandar.

Como já se salientou supra, tão simples teria sido acatar a ordem de desmobilização, bem como a ordem de cessação dos desacatos (aliás, nem se percebe a razão de tão extensa conversa entre os membros da e os oficiais presentes no local; a situação poderia ter sido resolvida de um modo singelo, que aqui se exemplifica em discurso direto:

- *Parem os desacatos, vão-se embora e encerrem a sede*, disseram os polícias.
- *Está bem*, responderam os cidadãos.

E assim fizeram.

Mas, infelizmente, esta realidade alternativa não aconteceu naquele momento).

A opção de foi pois outra: ficar, pretender continuar os desacatos.

É um momento de tensão em que se joga a afirmação do Estado de direito contra o triunfo da desordem, com prejuízo de direitos fundamentais de um número indeterminado de sujeitos.

Neste contexto, de solicitações exigentes, de perigos vários, no âmbito de uma atuação que envolve o uso da força contra um sujeito que teima em resistir aos comandos policiais surge o excesso.

De facto, bastonadas num sujeito que se encontra no chão não têm a virtualidade de, de imediato, levá-lo a ausentar-se do local, pois nesse momento o sujeito, por estar no chão, não pode desatar a correr para outro local. São pois bastonadas que se enquadram num excesso intensivo.

Cabe pois inquirir qual o enquadramento dogmático a dar ao excesso identificado.

A situação então vivida por quem tinha do dever de impor pela força se necessário a ordem pública causou obviamente uma natural erosão na capacidade de reacção. Pelo cansaço. Pela tensão. Pelo perigo. Pela urgência de reacção.

A reacção teve de ser dura.

A intensificação dessa dureza acompanhou (surgiu por causa de) a intensificação por parte de da sua atuação de afronta.

Os agentes encontravam-se cansados, exauridos, exasperados.

Os agentes policiais são indivíduos a quem naturalmente se exige mais do que ao comum dos cidadãos.

Mas não deixam de ser isso mesmo: indivíduos, pessoas. Com os seus limites.

Ninguém pode ignorar tal condição, sob pena de se cair numa pretensão hercúlea absolutamente desumana (e por isso, imprópria de um Estado de direito democrático).

Ora, com este enquadramento, e não negando as faculdades mentais inerentes à atuação, os excessos identificados enquadram-se numa atuação que está nos limites da resistência dos agentes policiais, nos limites da contramotivação em relação à prática de excessos.

Há perigo, há cansaço, há exasperação, há provocação, há iminência de agressão generalizada, há afetação da estratégia policial definida, há a necessidade de impor a ordem

pública, há a teimosia de em permanecer no local contra as ordens policiais. Há perturbação.

Neste concreto contexto, e precisamente por causa dele, desta conjugação de fatores, e porque o desiderato era evidente, o concreto excesso identificado enquadra-se numa lógica de inexigibilidade, porque decorrente de um conjunto muito concreto de fatores gerador de uma intensíssima perturbação que não pode ser censurada aos agentes.

Ao abrirem a porta da utilização da força física contra aquele concreto indivíduo (de modo legítimo, refira-se), não é exigível, em face das circunstâncias referidas, que os agentes espalhem a sua atuação que necessariamente teve de ser contínua, surgindo como reacção ao comportamento de e ao momento de tensão vivido. E não é exigível precisamente porque se identifica uma perturbação intensa, resultante da conjugação de todas as circunstâncias referidas, que exaure a capacidade dos agentes de procederem a uma completamente adequada ponderação da reacção a concretizar.

O artigo 51º, nº 1, alínea d), do RDPSP prevê, como dirimente, a não exigibilidade de comportamento diverso.

Tal dirimente vem prevista a par da coacção física e da privação involuntária de faculdades mentais [alíneas a) e b) do nº 1 do referido artigo 51º, respetivamente], pelo que a tais figuras não se reconduzirá (ou tais figuras não abrangerá).

A não exigibilidade de conduta diversa abrangerá situações de coacção moral (facilmente se admite). Mas a tais situações não se confinará. Se assim se tivesse pretendido, então bastaria prever essa mesma figura, tal como se fez com a coacção física, já que se trata de um conceito suficientemente consolidado quer na doutrina quer até na legislação (cf. o, desde logo, o artigo 255º do Código Civil).

Assim, a inexigibilidade de conduta diversa abrangerá situações que se reconduzem à coacção moral (admite-se com facilidade), mas abrangerá também situações em que, para alcançar um dado objetivo, se afeta um concreto valor, afetação que, em face perturbação que atinge o sujeito, perturbação decorrente das circunstâncias concretas, não permitirá um juízo de censura dirigido ao respectivo protagonista (situações próximas do excesso de legítima defesa previstas pelo artigo 33º do Código Penal ou até de estado de necessidade desculpante previstas pelo artigo 35º do mesmo diploma).

Reitera-se no que ao caso concreto respeita: tratou-se de uma situação com uma fisionomia muito específica, a qual envolveu cansaço intenso, enorme exigência de trabalho, perigo, tensão, provocação, contributo do lesado, tudo em ordem à prossecução de um

objetivo legítimo (necessário, até), num contexto de utilização legítima do uso da força. Tudo factores de perturbação.

A não exigibilidade de comportamento diferente decorre, *in casu*, precisamente da concreta conjugação de todos estes factores, já por si, cada um deles, perturbadores, mas que, em conjunto, potenciam a perturbação a um nível humanamente insuportável. Repete-se: exaustão (o que provoca um exaurimento, uma erosão, da capacidade de ponderar as circunstâncias em que se atua); tensão (dir-se-ia até medo, ou se se preferir um modo atenuado, receio, decorrente da iminente agressão generalizada); provocação (ostensiva em face da atitude incompreensível de _____). De tudo decorreu uma atuação que teve momentos que ultrapassaram o que se pode considerar a linha da licitude no uso da força. O enquadramento adequado dirime a responsabilidade dos agentes envolvidos em sede de culpa.

Não se trata, portanto, de iniciar aqui, neste processo, uma qualquer nova orientação em termos de admissão do uso da força por parte dos agentes policiais.

Esta situação difere substancialmente, e muito, daquelas em que o sujeito se encontra dominado, à mercê do agente da força policial e este, em desforço ou como corretivo, decide desferir agressão (desnecessária, portanto).

Aqui a agressão foi necessária até um determinado ponto. Ocorre, a partir de um dado momento, excesso intensivo. Excesso que decorre de todas as circunstâncias perturbadoras elencadas abundantemente nas linhas que antecedem. Num tal enquadramento, não se mostra exigível outro comportamento por parte das forças de segurança (se o comportamento alternativo ocorrer, excelente; não se faz aqui a apologia do excesso, faz-se sim o correto enquadramento dogmático do concreto excesso identificado).

Sublinhe-se, igualmente, que aquilo que se propugna nos presentes autos é a aplicação de uma norma velha, pelo menos de 27 anos (tantos quanto os do diploma em que vem inserida). Se antes não foi aplicada, tal não milita contra a sua aplicação nos casos em que o deve ser. E este caso, entende a Inspeção, é um deles.

Verificada a dirimente, cabe concluir pela inexistência de responsabilidade disciplinar por parte dos agentes policiais envolvidos, pelo que se afigura inútil a concreta identificação dos concretos protagonistas dos concretos atos apurados (na verdade, ocorreu uma atuação conjunta no contexto identificado, por parte dos agentes que integravam as duas equipas referidas em 1 e 2 dos factos provados).

12 – Afigura-se, pois, que o presente processo de inquérito deve ser arquivado, o que se propõe.

13 – Verifica-se, em face dos elementos disponíveis nos autos, nomeadamente o depoimento de _____, que a câmara de videovigilância que captou as imagens à porta da sede da _____ foi no local instalada com carácter de permanência.

Tal instalação foi feita, como se apurou, à margem das disposições legais aplicáveis neste âmbito.

A situação em causa, para além de implicar a existência de um sistema de recolha de imagens que não pode existir, poderá envolver responsabilidade contra-ordenacional e até criminal.

Nessa medida, propõe-se que a entidade administrativa da área da Administração Interna responsável pela matéria da videovigilância (cf. fls. 97) diligencie pela remoção do referido sistema.

Propõe-se, também, que se comunique o presente relatório à Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente para os efeitos previstos no artigo 41º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Propõe-se por último que se notifique o presente relatório aos agentes policiais identificados nos pontos 1 e 2 dos factos provados, para os fins que tiverem por convenientes, nomeadamente criminais.

V – PROPOSTAS

14 – Em face do exposto, porque não foi possível apurar factualidade que indicie a prática de uma qualquer infração disciplinar, propõe-se o arquivamento dos presentes autos de inquérito.

Propõe-se, ainda, o seguinte:

- Que a entidade administrativa da área da Administração Interna responsável pela matéria da videovigilância (cf. fls. 97) diligencie pela remoção do sistema instalado do lado de fora da sede _____, junto ao Estádio _____, sistema que captou as imagens que constam dos presentes autos;

- Que se comunique o presente relatório à Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente para os efeitos previstos no artigo 41º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro; e

- Que se notifique o presente relatório aos agentes policiais identificados nos pontos 1 e 2 dos factos provados, para os fins que tiverem por convenientes, nomeadamente de procedimento criminal.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Subinspetor-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 19 de maio de 2017.

O instrutor

(José Manuel Vilalonga)